

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO



PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: Pregão Eletrônico nº 90008/2024 - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Plataforma Elevatória para Portadores de Necessidades Especiais (PPNE), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante REFORMAR ELEVADORES LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, a pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 234/2024 (doc. 114).

É, no essencial, o relato.

**Decide-se:**

A empresa recorrente aduz equívoco na decisão da pregoeira que declarou a empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA vencedora do certame, tendo em vista que esta apresentou proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração; logo, alega

que proposta estaria manifestamente inexequível, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação e pelo edital.

Importa destacar que a questão suscitada se refere a exigência prevista no instrumento convocatório, a saber:

**4.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

(...)

**4.7.3. apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**4.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

**4.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

**4.8.1.1.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;  
e

**4.8.1.2.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**4.9.** Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

(...)

**4.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

4.9.4. (...)

**4.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (g.n)**

Ademais, vale ressaltar que a matéria consiste acerca da aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta

for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nesse contexto, a pregoeira esclarece que, durante a análise da proposta vencedora, foram adotados os procedimentos no sentido de diligenciar a aludida licitante para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, nos termos estabelecidos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal diligência foi prontamente atendida.

Infere-se do disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que a presunção de inexequibilidade é relativa, vez que pode ser afastada com demonstração em sentido contrário.

Urge notar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema em apreço, no mesmo sentido:

Boletim de Jurisprudência 491/2024

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

**O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.**

Assim, observa-se a atuação cuidadosa da pregoeira no seu poder-dever de diligenciar, respeitando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, bem como o da razoabilidade. Verifica-se, ainda, que a empresa vencedora demonstrou a exequibilidade da proposta ofertada.

Face o exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atende os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 4 de junho de 2024.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal